

**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI-496/90)

CABS/ms

HORAS IN INTINERE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O pressuposto de fornecimento de condução pelo Enunciado nº 90 desta Corte, para efeito do deferimento de horas extras, pressupõe que o ônus do transporte seja assumido pelo empregador, isto é, indica uma forma substancial de suprimento da necessidade de transporte do empregado, pelo empregador.

A cobrança meramente simbólica das despesas de transporte pela empresa não caracteriza, só por este motivo, a hipótese prevista pelo Enunciado nº 90, eis que o ônus, efetivamente, assumido pelo empregador.

O adicional de periculosidade depende, para ser deferido, da comprovação da periculosidade, através do laudo pericial. Entretanto, a avaliação deste concerne, unicamente, à instância revisora de provas.

Embargos parcialmente conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-141/88.0 em que é Embargante MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A e Embargado LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

300

Os temas que versam os autos concernem às hipóteses de horas in itinere e adicional de periculosidade, neste ponto, a revista da reclamada não foi conhecida ao fundamento de que o Egrégio Regional baseou-se no laudo pericial, para concluir que o trabalho do autor o expunha a risco acentuado. No que concerne às horas in itinere, o entendimento respectivo, foi que os fatores determinantes do depreço das horas in itinere são a dificuldade de acesso ao local de trabalho e inexistência do transporte público regular, independentemente do fato de ser oneroso, gratuito, de ônus meramente simbólico para o empregado, o fornecimento da condução pelo empregador.

Vem de embargos, a empresa, articulando



PROC. Nº TST-E-RR-141/88.0

que a cobrança do transporte pelo empregador afasta a incidência do Enunciado nº 90 desta Corte, e que, a matéria relativa ao adicional de periculosidade foi ativada na revista patronal, para que a mesma obtivesse outro enquadramento jurídico, a partir e unicamente dos fatos admitidos pela instância ordinária.

Aponta dissenso pretoriano e violação ao artigo 896 da CLT.

O seguimento dos embargos foi autorizado pelo despacho de fls. 220, inexistindo oferecimento de contra-razões.

A preclara Procuradoria Geral pronunciou-se no sentido do parcial conhecimento, mas desproviamento dos presentes embargos.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

1.1 DAS HORAS IN ITINERE

Admite a Egrégia Turma que, onerosa ou gratuita, qualquer que seja a forma do fornecimento da condução pelo empregador, presentes os outros pressupostos do Enunciado nº 90, são devidas horas itinerantes.

Em sentido oposto, os arestos de fls. 216 autorizam o conhecimento dos embargos por dissenso de tese.

Conheço.

1.2. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nesse sentido, o venerando Acórdão Regional declara a certeza da existência da periculosidade, com base no laudo pericial, o qual comprovava que o autor trabalhava em contato permanente com explosivos, e sob risco acentuado.

Tem-se que o adicional de periculosidade, para ser deferido, depende da comprovação da situação periculosa de trabalho, através de laudo pericial.

Entretanto, a avaliação deste concerne, unicamente, à instância revisora de provas.

Incidente, pois, o Enunciado nº 126 desta Corte.



PROC. Nº TST-E-RR-141/88.0

Não conheço.

2. MÉRITO

2.1. HORAS IN ITINERE

Entendo que o deferimento de horas in itinere deve basear-se nas condições contratuais de trabalho.

Pode ser que o empregado pactue com o empregador no sentido de aceitar trabalhar em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, por sua própria responsabilidade.

Nesse caso, o empregado pode dirigir-se à empresa em seu próprio veículo, ou no da empresa, desde que para isso pague o respectivo preço.

Portanto, entendo que o fornecimento de condução pressuposto pelo Enunciado nº 90 desta Corte, para efeito do deferimento de horas extras, pressupõe que o ônus do transporte seja assumido pelo empregador, isto é, indica uma forma substancial de suprimento da necessidade de transporte pelo empregador.

Entretanto, in casu, revelou o Egrégio Regional que a cobrança do transporte, efetivamente, inexistia, eis que este era cobrado numa proporção insignificante, em relação ao salário pago, demonstrando que o pagamento da condução, a título de "reembolso por transporte", era meramente simbólica.

A cobrança meramente simbólica das despesas de transporte pela empresa não descaracteriza, só por este motivo, a hipótese prevista pelo Enunciado nº 90, eis que o ônus, efetivamente, é assumido pelo empregador.

Rejeito, pois, os presentes embargos.
É o meu voto.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto às horas "in itinere" mas rejeitá-los, unanimemente. Não conhecê-los quanto ao adicional de periculosida



PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº TST-E-RR-141/88.0

de, unanimemente.

Brasília, 04 de abril de 1990.

Presidente
PRATES DE MACEDO

Relator
C. A. BARATA SILVA

Ciente : _____ Procurador-Geral
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA